



PARECER N° 078/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº CM 046/2021.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara que “altera o dispositivo da Lei 8.587 de 2019, que dispõe sobre a comunicação prévia ao Legislativo Municipal das reuniões ordinárias e extraordinárias dos conselhos no município de Divinópolis e dá outras providências.”

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta que o projeto de Lei visa dar ao Legislativo e ao público em geral o conhecimento das reuniões ordinárias e extraordinárias dos conselhos com antecedência -três dias –, eis que, na norma atual não prevê prazo para protocolo do comunicado na câmara.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais.

Em se tratando de projeto que visa garantir a publicidade das reuniões dos Conselhos Municipais, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I e art.



37, caput da Constituição da República e no art. 11, caput e art. 23 da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao município, expedir as normas necessárias à publicidade dos atos dos conselhos Municipais.

Relativamente à iniciativa, conforme se extrai do art. 59, inciso III da Constituição da República, art. 165, inciso I do Regimento Interno, art. 46, inciso III c/c art. 48, caput da Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do vereador Presidente da Câmara Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

A constituição da República em seu art..37, caput, consagrou o acesso de todos do povo e quem os representa constitucionalmente às informações sobre os atos administrativos, consagrando a transparência dos atos públicos para qualquer interessado, conforme propõe o autor do projeto em epígrafe.

Assim, considerando-se as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, incluindo-se as exigências da lei orgânica e do Regimento Interno.

2.3 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, reputa-se adequado o projeto, pois o mesmo atende aos parâmetros de clareza, precisão e ordem exigíveis.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº CM 046/2021.



Divinópolis, 19 de março de 2021.

**Vereador Israel da Farmácia
Relator**

**Vereador Rodrigo Kaboja
Presidente**

**Vereador Hilton de Aguiar
Membro**

**Roberto Franklin
Procurador do Legislativo**

**Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201**

Projeto de Lei nº EM 046/2021.